

UNIÕES HOMOAFETIVAS: o casamento civil entre pessoas de mesmo sexo, passos lentos em um caminho sinuoso

Paulo Sérgio da Silva^(*)

Resumo

Esse texto debate o conceito de cidadania, definido na e a partir da Constituição de 1988, os direitos e garantias fundamentais assim estabelecidos, os aspectos, contornos e limites atribuídos ao uso e exercício da liberdade sexual, discutindo, especificamente, o acesso ao casamento civil e a conversão da união estável em casamento entre as pessoas de mesmo sexo. Discute os sinuosos caminhos e os descaminhos que marcam a tortuosa trajetória entre a liberdade sexual, os direitos civis e sua efetiva fluência no Brasil, da promulgação da Constituição Federal da República Brasileira, em 1988, à edição da Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impôs aos cartórios de registro civil as regras para a habilitação, a celebração de casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Palavras-chave: Casamento Civil. União Estável. Homossexuais. Direitos Cvis.

Abstract

This text discusses the concept of citizenship, defined in and from the 1988 Constitution, the rights and guarantees as well established, aspects, contours and limits attributable to the use and exercise of sexual freedom, arguing, in particular, access to civil marriage and the conversion of a stable union in marriage between people of the same sex. Discusses the winding paths and detours that make the tortuous path between sexual freedom, civil rights and their effective fluency in Brazil, the promulgation of the Constitution of the Brazilian Republic in 1988, the issue of Resolution 175/2013 of the National Council of Justice (CNJ), which imposed the civil registry offices rules for qualification, the civil wedding celebration and the conversion of a stable union in marriage between people of the same sex.

Keywords: Civil Marriage. Stable Union. Homosexuals People. Civil Rights.

Introdução

^(*)Docente da Universidade Federal de Uberlândia – Instituto de História – Uberlândia/ Doutor em História – paulounesp@yahoo.com.br.

A vida do homem em sociedade implica ligações sociais diversas, às quais se soma a responsabilidade pelos rumos de seu próprio destino. Simultaneamente, cada indivíduo encontra-se vinculado a um tecido social do qual faz parte e continua responsável por si mesmo, por escolhas, gostos, simpatias e preferências que dizem respeito à composição e a vivência de sua identidade.

Perdura, portanto, o permanente desafio político-social de harmonizar indivíduo e coletividade, de modo que a realização dos desígnios coletivos não gerem obstáculos para as ações pessoais ou vice-versa. Configura-se a invariável necessidade de acomodar as liberdades individuais, necessárias às realizações particulares e os interesses gerais do agrupamento social, mediante o exercício de um poder político/jurídico que assegure os pressupostos coletivos e que ao mesmo tempo não oprima e anule o(s) indivíduo(s) e/ou as minorias sociais.

No campo constitucional harmonizar o contraponto entre direitos e deveres constitui-se no desafio de organizar a sociedade, mediante regras gerais e de fixar as suas relações com a diversidade dos sujeitos que a compõem, sem oprimi-los. Destaca-se a intrincada tarefa de articular o universalismo de valores abstratos, frutos de concepções éticas, morais e filosóficas de segmentos sociais preponderantes com o reconhecimento, a garantia e a tutela de ações e práticas sociais de indivíduos ou grupos que não se adequam aos padrões majoritários. No campo aqui especificamente tratado, desenha-se a complexa tarefa de assegurar às pessoas de mesmo sexo o reconhecimento, a garantia e a tutela jurídica e social dos seus vínculos afetivos e sexuais, diante de um cenário marcado pelo predomínio heterossexual.

A promoção e a valorização da cidadania como norte de nossa organização política foram essenciais para o desenho e a legitimação da nova ordem social e jurídica brasileira, pós Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, conceitos como: liberdade, igualdade, direitos e garantias fundamentais foram apontados como objetivos primordiais na/para a sociedade, desde então.

Tal situação favorece discussões acerca dos aspectos, contornos e parâmetros atribuídos ao exercício da liberdade sexual, na esfera de intimidade e, sobretudo, quanto aos seus reflexos sociais, particularmente, no domínio das garantias

fundamentais e dos direitos civis. Cabem indagações sobre a efetiva articulação entre os direitos assegurados, a ordem social e política pretendida e a realidade vivenciada no país pelas minorias sexuais, após a promulgação da nova Constituição, tanto no seu cotidiano, como no campo de suas demandas cidadãs. Nesse sentido, constitui-se como um lócus privilegiado para conhecer e discutir tal embate, as lutas políticas e jurídicas relacionados ao reconhecimento da união afetiva sexual entre pessoas do mesmo sexo.

O direito é a forma habitual na/pela qual se dá a estruturação consciente dos objetivos primordiais das comunidades políticas, exprime os seus princípios elementares mediante um emaranhado de normas que não se dão em abstrato, mas sim que são estabelecidas, desejadas e constituídas por sujeitos históricos. As leis são expressões linguísticas que atribuem e estipulam condutas, discricionariamente determinadas graças a atos de vontade de um “ser”, inserido e preso à realidade sócio política, e que são aplicadas como disposições obrigatórias ao conjunto de pessoas residentes num dado território.¹

O arcabouço normativo não existe *por si, nem sobrevive em si*, mas subsiste em função das especificidades do agrupamento social que o cria, mantém e o sustenta num dado contexto e em determinada época, fornecendo-lhe substância.²

A Constituição é o estatuto organizativo das estruturas do Estado (poderes, órgãos e competências, etc.) e da sociedade civil (formas de representação, direitos e garantias, deveres, etc.), emergente e imersa no contexto histórico político em que surge e no qual deve atuar. Trata-se de um conjunto sistemático normativo racional de uma unidade política estatal no qual estão expressos a sua estruturação primordial, os seus fins e a sua identidade.³

Ela é o resultado da vontade de um poder constituinte, cuja formação, extensão e amplitude encontram-se vinculadas a questões reais de “poder”, de

¹ SILVA, Paulo Sérgio da. *A Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937: um retrato com luz e sombras*. São Paulo: Ed. UNESP, 2008. p. 15-26.

² HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 35-36.

³ SILVA, Paulo Sérgio da. Op. Cit. p. 23.

“força” ou de “autoridade política” relacionada a indivíduos ou grupos sociais em condições de, numa determinada situação histórica, criá-la e garanti-la como nova lei fundamental da unidade política, mediante a escolha e o estabelecimento de seus novos parâmetros legais.⁴

Em face do texto constitucional é possível, entre outras coisas, identificar os parâmetros selecionados e estabelecidos como pilares da ordem social, política e econômica que se pretendeu delinear. Assim como, discutir e analisar as aproximações e/ou os desvios aferidos na sua hermenêutica e na sua aplicação à realidade, em suma, as variações entre o normatizado e o vivido.

Portanto, a Constituição brasileira de 1988 permite discussões relativas aos aspectos, contornos e parâmetros legais atribuídos ao exercício da liberdade sexual, tanto na esfera de intimidade, quanto aos seus reflexos sociais, particularmente no domínio das garantias fundamentais e dos direitos civis. Comporta questionamentos acerca da efetiva articulação entre os direitos assegurados, a ordem social e política pretendida e a realidade vivenciada pelas minorias sexuais no seu cotidiano e/ou nas suas demandas cidadãs, no Brasil, após a sua promulgação. Caminho que será trilhado nas próximas páginas.

A constituição cidadã: projeto sócio político e direitos e garantias fundamentais

A *descompressão política* iniciada no governo do General Ernesto Geisel, responsável pela criação de uma nova base de permanência do regime militar, resultou na transferência do poder aos civis, em 1985, com o início da administração do Presidente José Sarney. Efetivada a transição o desafio do governo foi consolidar e definir os rumos da democracia recém-implantada e de novos padrões legais para a sociedade brasileira. Tarefa satisfeita mediante a elaboração de uma carta constitucional, colocada como paradigma jurídico e político nacional a partir de sua promulgação, em 1988.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Lisboa: Almedina, 1998. p. 59.

A atual constituição brasileira inicia-se com um preâmbulo, cuja análise mostra-se significativa. Embora não seja uma peça necessária, ele aparece como um componente natural desse tipo de documento jurídico e o seu alcance político é evidente. Exprime, entre outras coisas, o projeto político e social ao qual ela pretende dar corpo, identificando os princípios fundamentais do ordenamento. Nesse sentido, torna-se esclarecedor retomá-lo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um *Estado Democrático*, destinado a *assegurar o exercício dos direitos* sociais e *individuais*, a *liberdade*, a segurança, o *bem-estar*, o desenvolvimento, a *igualdade* e a justiça como *valores supremos* de uma *sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social* e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁵ (*grifos do autor*).

Percebe-se que o ideal definido para a estruturação e o funcionamento da sociedade brasileira foi o de um **Estado Democrático**, em que seja assegurado, entre outras coisas, o exercício dos direitos individuais. Garantidos como valores supremos, a liberdade e a igualdade de todos, de forma a construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Expressos no preâmbulo e reproduzidos em outros dispositivos no corpo constitucional, tais princípios bastaram para assegurar aos gays, lésbicas e transgêneros o exercício da sua liberdade e identidade sexual? Enquanto minoria, a promulgação desse novo parâmetro legal permitiu-lhes o imediato reconhecimento, o acesso e a proteção de seus direitos e garantias individuais atinentes ao exercício da sua cidadania sexual? Infelizmente não. Por vinte e cinco anos persistiram reiteradas negativas ao reconhecimento, ao acesso e a proteção dos direitos e garantias individuais nas relações afetivas e sexuais entre as pessoas de mesmo sexo. Embora orgulhosa por viver sob uma ordem constitucional que se propõe à garantia da igualdade, a sociedade brasileira tratou parte dos seus cidadãos como indivíduos de menor categoria, por um longo período.

Tradicionalmente, as questões relacionadas à identidade e ao desejo homossexual acabam relegadas ao domínio exclusivo do privado e, socialmente,

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil - 1988*. Brasília, DF, Senado Federal, 2015.

marginalizadas. Até hoje, a sua discussão é marcada pelo radicalismo de dadas posições e segmentos, condição que dificulta a sua negociação social. No trato cotidiano o que sobressai é a persistência do preconceito, vivenciado rotineiramente por gays, lésbicas e transgêneros, dimensão perversa e visível do desprezo que por eles nutre boa parte da sociedade. Apesar do surgimento de espaços de “tolerância homossexual”, de algumas conquistas legislativas e, sobretudo, jurídicas, predominam as concepções desfavoráveis sobre a homossexualidade, a indicar que para gays, lésbicas e transgêneros a luta pela cidadania⁶, ainda constitui-se num desafio presente.

Só para situar cabe esclarecer que orientação sexual diz respeito à atração afetiva ou sexual que uma pessoa sente por outra e varia desde a homossexualidade exclusiva até a heterossexualidade específica, passando, inclusive, pelas diversas formas de bissexualidade. A transgenia engloba as pessoas que não aceitam o sexo que ostentam anatomicamente e relacionam-se com o mundo como sendo do sexo oposto, com destaque para as travestis e para os “trans” femininos. Já a homossexualidade é a atração afetiva e sexual por uma pessoa do mesmo sexo, comumente designada como gays (homossexuais masculinos) e lésbicas (homossexuais femininos).⁷

Presente na humanidade a milhares de anos a homossexualidade foi excluída como doença e/ou transtorno sexual pela American Psycho Association, em 1970 e pela Organização Mundial da Saúde, em 1993. Tal condição foi assegurada, no Brasil, pelo Conselho Federal de Medicina (1985) e pelo Conselho Federal de

⁶ SCARDUA, Anderson; SOUZA FILHO, Edson Alves de. O debate sobre a homossexualidade mediado por representações sociais: perspectivas homossexuais e heterossexuais. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 19, n. 3, p. 482-490, 2006. p. 483. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722006000300017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015.

⁷ OROZCO, Yury del Carmen Puello. *Nem teocracia – nem exclusão: as intervenções da Igreja Católica no Brasil (1995-2005)*. São Paulo: 2006. Tese (Doutorado Ciência da Religião). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 247-248.

Psicologia (1999) que além de ratificar a normalidade da homossexualidade proibiu, por aqui, a aplicação de “terapias” de cura gay.⁸

Como justificar, portanto, que gays, lésbicas e transgêneros tenham permanecido marginalizados e suas relações afetivas e sexuais insistentemente caracterizadas como anomalias, desvios, aberrações diante da heterossexualidade? Como consentir que eles permanecessem como cidadãos de segunda categoria, na ordem jurídica constitucional brasileira, pós 1988?

Na esfera legislativa foram necessários 07 anos de lutas para que ocorresse a apresentação na Câmara dos Deputados, pela então deputada Marta Suplicy, do Projeto de Parceria Civil entre Pessoas do mesmo Sexo. A proposta de lei federal nº 1.151/95 intenta estabelecer que tal união dar-se-á mediante registro em Cartório Civil, em livro próprio, satisfeitas condições gerais, tais como, prova de serem solteiros/as, viúvos/as ou divorciadas e de capacidade civil plena. Ela prevê, também, alterações normativas para assegurar aos parceiros, nas relações homoafetivas, direitos previdenciários, civis e de imigração, tal qual garantidos nas relações heterossexuais.

Desde a sua apresentação, essa proposta legislativa sofreu diversas alterações, incluso a substituição da expressão “união civil entre pessoas do mesmo sexo” por “parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo”, embora o seu conteúdo tenha sido preservado.⁹ O projeto encontra-se pronto para entrar na sessão plenária da Câmara dos Deputados, votação em turno único, desde maio de 2001. A última tentativa de inseri-lo na ordem do dia ocorreu em 15 de agosto de 2007, mediante o

⁸ LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao casamento no Brasil: uma questão de cidadania sexual. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 488-496, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015. p. 491-492.

MOTT, Luis. Homo-afetividade e direitos humanos. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015. p. 510.

⁹ OROZCO, Yury del Carmen Puello. Op. Cit. p. 264-266.

requerimento nº 1.447/2007 do Deputado Celso Russomano, pedido que foi rejeitado.¹⁰

Assim sendo, diante da ausência de expressa menção constitucional, a busca pelo reconhecimento e, sobretudo, pelos direitos civis e previdenciários dos relacionamentos afetivos sexuais entre as pessoas de mesmo sexo acabaram tomando o rumo dos fóruns e dos tribunais. Contudo, não raras vezes, nesses espaços jurídicos prevaleceram interpretações dogmáticas, vedando-se o acesso ao pleno reconhecimento civil das relações homoafetivas.

Repetiu-se em várias sentenças que os institutos da união estável e do casamento civil eram incompatíveis com as relações homossexuais¹¹, sustentando-se para as negativas o recorrente argumento de que era necessária a aprovação de uma lei específica para regulá-los entre parceiros homossexuais.¹²

Na recusa ao reconhecimento jurídico e social apontava-se que nada impedia legalmente gays, lésbicas e transgêneros de vivenciarem a sua sexualidade, no domínio privado e até mesmo de coabitarem entre si, assim sendo, qual a necessidade de acesso ao casamento civil? Tratar-se-ia de mero capricho. Evidentemente que não, o fato é que só o casamento civil é capaz de assegurar a uma relação afetiva sexual uma série de obrigações e direitos, reciprocamente estabelecidos, no âmbito civil e previdenciário. Não era o caso de mera rabugice, mas de luta pelo acesso a direitos e garantias fundamentais.

Na batalha pelo acesso e reconhecimento de seus direitos civis, em momento algum os homossexuais contestaram a proteção constitucional às relações heterossexuais, via casamento ou união estável, apontadas no art. 226 do Código Civil. O que se pleiteou foi o reconhecimento de suas relações afetivas e sexuais e a

¹⁰ BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1151/1995*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

¹¹ MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. *Estado democrático de Direito, igualdade e inclusão: a constitucionalidade do casamento homossexual*. Brasília, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito/ Universidade de Brasília. p. 14.

¹² LOREIA, Roberto. Op. Cit. p. 493.

extensão a elas das garantias e obrigações atribuídas àquelas firmadas entre homens e mulheres.

Progressivamente, a leitura dogmática da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 revelou-se inadequada para lidar com a crescente complexidade e com as transformações sociais, notadamente com as dimensões afetivas e sexuais envolvidas nos vínculos entre pessoas de mesmo sexo. À revelia da lei esse tipo de relacionamento foi tornando-se cada vez mais comum, adquirindo visibilidade e colocando à justiça os pedidos pelo seu reconhecimento e proteção.

Como não identificar que a negativa ao reconhecimento e ao amparo jurídico das relações afetivas sexuais entre pessoas de mesmo sexo no sistema sócio, político e jurídico brasileiro não significava uma afronta ao mandamento do artigo 3.º da CF, que diz que o fundamento da ordem constitucional brasileira é o de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Um insulto ao artigo 19, que prevê ser “*vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*” e um ultraje ao *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”.

Acertam todos aqueles que disseram e que até hoje sustentam que sempre foi equivocada a exigência de um regramento específico para que se pudesse configurar o reconhecimento, o acesso e a proteção jurídica das relações afetivas sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Não existia a necessidade de novas regras, bastaria a aplicação efetiva dos princípios constitucionais, notadamente os da dignidade humana e da igualdade.¹³

A negativa do acesso pleno aos direitos e garantias fundamentais aos gays, lésbicas e transgêneros implicava em evidente discriminação por orientação sexual. A essas pessoas, civilmente capazes, não se permitia o exercício integral da cidadania sexual.¹⁴ A vedação do acesso ao casamento civil (único meio jurídico capaz de

¹³ MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. Op. Cit. p. 25-26.

¹⁴ LOREIA, Roberto. Op. Cit. p. 490.

conferir proteção jurídica aos laços afetivos e as relações patrimoniais erguidas no âmbito de uma relação conjugal) resultava na “perda de autorrespeito e da capacidade de se referir a si mesmo como igual dentro da interação social”. Diminuíam-lhes tanto o exercício de suas autonomias em domínio privado, mediante a limitação de seus campos de atuação e na esfera pública, caracterizando-os como “parceiros de menor valor na interação existente dentro de uma sociedade de coassociados pelo direito”.¹⁵

Na atual democracia brasileira, por vinte cinco anos, persistiu a inquietante situação de que os direitos e garantias individuais e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, constitucionalmente estabelecidos como pilares da sociedade nacional, não foram suficientes para o reconhecimento e a proteção jurídica das relações homoafetivas. Existiam cidadãos de primeira e de segunda categoria.

Dignidade da pessoa humana e igualdade

A dignidade da pessoa humana é apresentada no texto constitucional, como um dos fundamentos da República brasileira, encontra-se listada no primeiro artigo, item III. Embora possa ser considerada como inerente à essência de cada cidadão, é no contexto social que ela se expressa e é vivenciada, mediante o respeito às ações e os comportamentos individuais.

Portanto, a dignidade da pessoa humana somente será assegurada quando a cada brasileiro(a) for possibilitada a fruição no campo social, político e jurídico do reconhecimento e da garantia a sua liberdade, imagem, intimidade, consciência. Ela somente se efetiva com e pelo gozo de todos os direitos e garantias individuais que estão indicados no art. 5.º e seus incisos e de outros dispositivos espalhados pela

¹⁵ MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. Op. Cit. p. 21-22.

Constituição, entendidos como irrenunciáveis, intransferíveis, inegociáveis, inalienáveis e imprescritíveis.¹⁶

Na prática, o efetivo respeito ao princípio da dignidade humana importa no reconhecimento de que cada indivíduo é capaz de decidir a respeito de sua própria vida, sendo o responsável por sua realização pessoal, de acordo com sua unicidade, potencialidade e personalidade. Portanto, compete ao Estado abster-se de praticar qualquer ato que a viole, ainda que indiretamente e, sobretudo, assegurar as condições que preservem a fruição dessa autonomia, contra atos de terceiros e, promove-la, mediante condições existenciais mínimas capazes de favorecer o autodesenvolvimento e a participação dos cidadãos na vida comunitária.¹⁷

Há que se resguardar a aceitação das escolhas individuais e o respeito às particularidades pessoais, ainda que diversas das opções ou características da maioria. Individualidade e liberdade integram-se no conceito de dignidade humana, sustentando o direito à identidade, incluso a sexual. Nesse sentido, entre outros aspectos, ela engloba o livre exercício da sexualidade, segundo as escolhas pessoais de cada um e o desenvolvimento característico de sua personalidade.

Se uma dada prática sexual não lesa direitos de terceiro, que razão assentaria àquele que se dispõe a negar ao homem livre a vivência plena de sua sexualidade? Nenhum motivo ou fundamento. Compete ao Estado não impedir a escolha do indivíduo quanto ao sexo da pessoa com a qual queira relacionar-se afetiva e/ou sexualmente e promover essa liberdade perante si mesmo e terceiros que a ela se oponham.

O *caput* do art. 5º determina que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, sendo, portanto, dever de todos e direito de cada um, o tratamento isonômico. Evidentemente, encontra-se constitucionalmente preservado o foro íntimo das simpatias e antipatias, mas está proibida toda e qualquer discriminação que advenha da vontade de diferenciar, preterir, desprezar, negar ou

¹⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 64-95, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015. p. 78.

¹⁷ OLIVEIRA, Cecília Barroso de. *O direito à autonomia ético-existencial da pessoa homossexual na constituição da família como decorrência dos princípios da igualdade e da liberdade*. Fortaleza – CE, 2009. Dissertação (Mestrado Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, 2009. p. 60-61.

obstaculizar pretensão juridicamente legítima por motivações vinculadas a preconceitos de cor, sexo, religião, orientação política, etc.

A ninguém é vedado ser indiferente ou desacorde as causas, lutas e/ou ao comportamento de gays, lésbicas e/ou transgêneros. Contudo, a alguém antipático a tal segmento sexual não é dado o direito de expressões públicas de desprezo e, tampouco, o direito de adotar contra eles qualquer medida e/ou ação de modo a diferenciar, preterir, desprezar, negar, obstaculizar os seus acessos a bens, serviços e/ou direitos que estejam assegurados a todos, indistintamente de orientação sexual.

Não raras vezes a liberdade de orientação sexual é confundida com discussões inúteis se a sexualidade é uma questão de escolha ou se resulta de influência hormonal, genética ou de qualquer outra natureza, o fato é que isso pouco importa. Se não existe fundamento jurídico e/ou lei que restringe a orientação e liberdade sexual não cabe ingerência, quer do Estado ou de terceiros, na conduta do indivíduo que deve ser livre para “optar” ou para “assumir uma condição” que lhe seja inerente. O que é necessário é garantir a igual possibilidade de exercício da sexualidade, sem acréscimos ou desvantagens a qualquer uma das orientações sexuais.

A sexualidade integra a condição humana e a sua prática reporta-se a fruição integral desse estado. Encontra-se, indissociavelmente, vinculada a autônoma disposição do corpo via liberdade de orientação e de experiências sexuais.¹⁸ Dotados de capacidade de separarem psíquica e fisicamente prazer sexual e procriação, os seres humanos estabelecem rotineiramente relações íntimas para além da necessidade de reprodução, inclusive com pessoas do mesmo sexo.¹⁹

Não existe embasamento para o argumento de que as relações sexuais entre pessoas de mesmo sexo são aberrações e/ou obscenidades porque não levam a reprodução da espécie, pois se essa fosse a única função da sexualidade, o que aferir das relações heterossexuais em que existe a esterilidade natural e/ou cirúrgica de um

¹⁸ RODRIGUES, Liris Terezinha Lunkes Moreira. *Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade nas relações homossexuais*. Santo Ângelo – RS, 2008. Dissertação (Mestrado Direito). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. p. 88-89.

¹⁹ *Ibidem*. p. 92.

ou de ambos participantes? Ou ainda, se a procriação consistisse na exclusiva finalidade das práticas sexuais, por acaso, haveria que impor-se aos casais heterossexuais a obrigação de relações unicamente em períodos férteis e/ou a abstinência de sexo oral e anal?

É certo que, independentemente da visão ideológica, política, filosófica ou religiosa de cada indivíduo em relação à homossexualidade, não há como se negar a cidadania ao homossexual, relegando-os à marginalidade e à hipocrisia de somente ser aceito se a sua vida pessoal estiver restrita a quatro paredes, há que se garantir tratamento isonômico a gays, lésbicas e transgêneros.²⁰

É inadequada a leitura da igualdade na perspectiva do rechaço às diferenças, ela não se configura pela imposição a todos da orientação da maioria. Deve ser vista em sentido positivo, como princípio que permite e fomenta o convívio entre as diferenças, há que se construir uma igualdade permeável e respeitadora das diversas configurações afetivas, seja da livre atuação, em âmbito privado, quanto da participação e o reconhecimento social, na esfera pública.²¹

Assegurar a igualdade implica em tê-la mantida sob duas dimensões: “igualdade perante a lei” e “igualdade na lei”. Por um lado, há que se garantir a todos, indistintamente, a idêntica aplicação do direito, de modo que estejam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos das normas estabelecidas. Por outro, deve existir a igualdade de tratamento dos casos similares pelas normas jurídicas, admitindo-se apenas diferenciações em face de situações específicas²², unicamente com a finalidade de equilibrar casos de desigualdade reais, por exemplo, nas políticas públicas afirmativas.

Garantir a igualdade não indica perseguir a homogeneização, mas assegurar o respeito às diferenças, pressupondo-se que a sua promoção encontra-se baseada no respeito ao pluralismo.²³ Nesse sentido, como aceitar as visões que se atinham ao

²⁰ Ibidem. p. 90.

²¹ MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. Op. Cit. p. 24-25.

²² RODRIGUES, Liris Terezinha Lunkes Moreira. Op. Cit. p. 67-69.

²³ MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. Op. Cit. p.23-4.

reconhecimento jurídico unicamente de relações afetivas sexuais de orientação heterossexual?

A negativa de direitos a gays, lésbicas e transgêneros somada à manutenção do *status quo* tratava-se de uma ofensa ao regime democrático de iguais direitos. Sob o silêncio do sistema político e jurídico cultivou-se a intolerância, por um longo período, no Brasil. Numa ordem efetivamente democrática, toda e qualquer discriminação sexual é juridicamente ilícita.²⁴

A dissonância entre a ordem constitucional brasileira e a realidade prática fez com que se impusesse a gays, lésbicas e transgêneros o conjunto de deveres, mas não na mesma ordem, a plenitude dos direitos. É estarrecedor o fato de que por muito tempo o reconhecimento e a proteção das relações afetivas e sexuais ficaram dependentes unicamente de decisões judiciais, não raras vezes conflitantes entes si, sendo aceitas e contempladas por alguns juízes e rejeitadas por outros.

Entre contradições e avanços

O século XXI trouxe um tratamento diferenciado e consolidou uma nova forma de entendimento dessa questão emblemática, nos tribunais superiores. Primeiro, na cidade de Taubaté, São Paulo, um procurador do Ministério Público Federal entrou com uma ação civil pública pedindo liminar para permitir o casamento entre homossexuais em todos os Estados e no Distrito Federal. Sua pretensão foi negada pelo Tribunal Regional Federal sob o argumento de que não seria adequado o tratamento de tal tema mediante uma decisão de caráter liminar (provisório), esquivando-se o órgão jurisdicional, no entanto, de realizar a análise de mérito do pedido.

Já em 2004, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em manifestação junto ao Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 24.564 impugnou a candidatura de Eulina Rabelo ao cargo de prefeita do município de Viseu, no Pará, sob o argumento de que ela mantinha, à época, relacionamento estável com a prefeita daquela localidade. Sentenciou a sua inelegibilidade em

²⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. Cit. p. 78.

virtude do vínculo afetivo sexual que ela mantinha. A discussão pautou-se na avaliação se a regra prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição (proíbe a perpetuação de grupos familiares no poder executivo, vedando a candidatura dos cônjuges dos ocupantes dos cargos de presidente da República, governador e prefeito) aplicava-se ou não as relações homoafetivas. A manifestação do Ministro Gilmar deu-se nos seguintes termos: “Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”,²⁵ interpretação acolhida por unanimidade pelos demais membros do TSE, resultando em acórdão que firmou tal entendimento.

Paradoxalmente, nessas duas decisões de segunda instância o Judiciário, em uma negou liminarmente provimento ao acesso ao casamento, reconhecimento e a proteção jurídica das relações afetivas sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Já na outra, reconheceu a tais vínculos a aplicação das vedações legais impostas aos casais heterossexuais. A permanecer tal entendimento, pareceu que nas relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo prevaleciam as obrigações, mas não as garantias atinente ao campo normativo.

De sorte que a impugnação de Gilmar Mendes, embora não tenha expressamente reconhecido o *status* jurídico familiar das uniões homoafetivas, avalizou-as implicitamente, asseverando o reconhecimento legal de seus laços, equiparando-os, pela primeira vez, em termos obrigacionais a união estável e/ou ao casamento entre pessoas de sexo distinto.

Outra manifestação monocrática sobre esse tema deu-se, em 03 de fevereiro de 2006, oportunidade em que o Ministro do Supremo Tribunal Marco Aurélio de Mello manifestou-se sobre a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.300/DF. Anos antes, as associações de defesa dos direitos dos homossexuais ingressaram no

²⁵ MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015. p. 499-500.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas no Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 133-156, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015. p. 141.

Supremo Tribunal Federal contra o artigo primeiro da Lei nº 9278/96, que ao regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal restringiu o reconhecimento como entidade familiar, unicamente, a “*convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.*” Requereu-se a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, por entender que ele contrariava o princípio da igualdade, visando declarar a existência da união estável homoafetiva.

Em sua apreciação o ministro Marco Aurélio asseverou o reconhecimento ao direito personalíssimo à orientação sexual e a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar. Fundamentou a sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualmente, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade. Contudo, como a lei 9.278/96 fora derogada pelos artigos 1.722 a 1.727 do Código Civil de 2002, diante de razão formal de que a ADIN questionava lei já invalidada, no momento da sentença (03/02/2006), o processo foi extinto sem a manifestação colegiada sobre o mérito.²⁶

Finalmente, em 2008, o governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, no Supremo Tribunal Federal requerendo a extensão dos direitos previdenciários aos parceiros do mesmo sexo nas relações homoafetivas. Demandou a equiparação legal do regime das uniões estáveis, prevista no art. 1.723 do Código Civil, às uniões entre pessoas de mesmo sexo, de funcionários públicos civis de todo o país. A ela somou-se, em 2009, a ADPF nº 178, da Procuradoria Geral da República em que buscou a equiparação dessas relações afetivas e sexuais às uniões estáveis, reconhecendo-as como “entidade familiar”.²⁷

Finalmente, em cinco de maio de 2011, no julgamento colegiado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 (ajuizada inicialmente no STF como

²⁶ BUNCHAFT, Maria Eugenia. Op. Cit. p. 138.

²⁷ Ibidem. p. 142-3.

ADPF nº 178) e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 o ministro relator Carlos Ayres Brito indicou em seu voto que:

O sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional (inciso IV do art. 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.²⁸

Assentou-se que a formação da família não se encontrava atrelada aos requisitos da heteroafetividade e que nela deveria, a partir de então, ser reconhecida como *locus* de fluência dos direitos fundamentais de intimidade e da vida privada (art. 5º, X), concluiu dizendo:

Dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.²⁹

Acompanharam o voto do relator os ministros: Celso de Mello, Cesar Peluso Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio de Mello e Ricardo Lewandowsky e as ministras Carmem Lucia Antunes Rocha e Ellen Gracie. Ou seja, por **unanimidade** o Supremo Tribunal Federal reconheceu a procedência no julgamento dos pedidos atribuindo-lhes efeito vinculante, ou seja, a partir de então todas as decisões da justiça brasileira deveriam acompanhar a interpretação do STF.³⁰

Vinte e três anos depois da promulgação da Constituição de 1988 assegurou-se que todos os brasileiros deveriam ser considerados iguais perante a lei, de fato. Garantiu-se que na pluralidade dos comportamentos sexuais e afetivos, gays, lésbicas

²⁸ BRITTO, Carlos Ayres. Supremo Tribunal Federal. Voto. Ministro Carlos Ayres Brito (Relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adi4277.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2016. p. 10.

²⁹ Ibidem, p. 49.

³⁰ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132- Rio de Janeiro. 05.05.2011 – Plenário. Ata. 274* pág. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

e transgêneros deveriam ter reconhecido e avalizado o exercício de sua cidadania sexual, de modo a preservar e a usufruírem a sua dignidade de pessoa humana.

Consolidada a prevalência do entendimento de que à união afetiva e sexual entre pessoas de mesmo sexo estava assegurado o reconhecimento como entidade familiar, carecia estatuir os meios para as sua concussão protocolar, seguia em aberto a questão do seu registro, faltava definir as formas de acesso ao “casamento civil” pela via cartorial, independente de sentença judicial.

Anos antes, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 criou o Conselho Nacional de Justiça, importante órgão de integração do sistema jurisdicional nacional, que na sua tarefa de sistematizar o funcionamento da justiça tem o poder de editar resoluções, imperativas aos órgãos a ele subordinados.³¹ Deste modo, o último passo na trajetória aqui abordada veio, em maio de 2013, quando o CNJ expediu a Resolução 175 especificando as regras para a habilitação, a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre as pessoas de mesmo sexo.

Determinou-se que ficava vedada a autoridade competente (cartórios de registros civis e juízes de paz) a recusa de habilitação, a celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (art. 1º). Sendo que em caso de recusa, deve se proceder a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.³²

O oficial do Registro é um agente público que exerce função a ele delegada pelo Estado e que se submete às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, segundo determina a Constituição da República (art. 236, § 1º) e a Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/2004, art. 30, XIV). Já os Juízes de Paz são os agentes públicos a quem cabe a celebração do casamento, nos termos do art. 98, II, da Constituição da República e, ambos, devem observar a

³¹ BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinicius; RISSETTI, Vinicius Rafael. Good governance e o Conselho Nacional de Justiça. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 535-554, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015. p. 545-50.

³² BRASIL. Resolução Normativa 175. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 15 set. de 2015.

Resolução nº 175, do CNJ que indica “autoridades competentes” para a “celebração do casamento civil.”

Portanto, desde 15 de maio de 2013, no contexto legal e administrativo a questão encontra-se solucionada, os oficiais de Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais não podem recusar os processos de habilitação para casamento apresentados por pessoas de mesmo sexo e, tampouco, os Juizes de Paz deixar de celebrar esse tipo de casamento civil, sob o risco de comunicação de sua negativa ao Juiz Corregedor para as providências cabíveis.

Finalmente, vinte e cinco anos após a promulgação da Constituição de 1988, o desigual tratamento às relações afetivas sexuais entre pessoas do mesmo sexo foi afastado. Ao reconhecimento pelo Supremo de que às relações homoafetivas aplicava-se o conceito jurídico de família somou-se a adoção de mecanismos institucionais capazes de garantir a celebração do casamento civil e a conversão de união estável em casamento, entre as pessoas de mesmo sexo.

Considerações finais

Num efetivo estado democrático a discussão dos direitos e obrigações relacionadas às questões afetivas e sexuais deve adstringir-se, unicamente, ao campo normativo. Não cabe nesse quesito preceitos de ordem moral e/ou religiosa, há que se ter em conta, fundamentalmente, que:

Os preconceitos não são razões validas (acreditar que os homossexuais são inferiores porque não realizam atos heterossexuais não se justifica como julgamento moral de superioridade ou inferioridade); o sentimento pessoal de nojo ou de repulsa não é razão suficiente para um julgamento moral; o julgamento moral baseado em razões *de facto*, que são falsas ou implausíveis, não é aceitável (por exemplo, é factualmente incorreto dizer que os atos homossexuais debilitam, ou que não há práticas homossexuais na natureza – ou seja, em outras espécies de animais sexuada) e o julgamento moral baseado nas crenças alheias (todos sabem que a homossexualidade é um mal) também não está suficientemente justificado.³³

Uma sociedade só é de fato democrática quando garante o tratamento igualitário, o respeito à dignidade da pessoa, assegura a sua liberdade e possibilita o exercício e o reconhecimento das cidadanias sexuais. Argumentar que as relações afetivas sexuais entre pessoas de mesmo sexo não devem ser reconhecidas e ter amparo jurídico incide

³³ LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. Cit. p. 69-70.

em defender que o Estado deve priorizar e afiançar reconhecimento jurídico apenas aos comportamentos e as práticas sexuais vinculadas a convicções morais ou religiosas majoritárias. Só merece ser designado como e somente é de fato livre o país em que na pluralidade dos comportamentos, ações, interesses, gostos e condições a cada um é dado o direito de buscar seu próprio bem, à sua maneira, sem prejuízo dos demais.

Para gays, lésbicas e transgêneros brasileiros os princípios constitucionalmente assegurados de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, rotineiramente, contrapostos pela falta de efetiva liberdade sexual, reconhecimento público e tutela jurídica de seus vínculos afetivos e sexuais traduzia-se num discurso vago, cínico e figurativo. Agora que eles tem os direitos assegurados urge assegurar-lhes no dia a dia o efetivo tratamento isonômico, igualitário, assim como possibilitar-lhes o pleno exercício de sua liberdade sexual, de modo a garantir-lhes condições efetivas de realizarem-se enquanto seres humanos, na plenitude de sua identidade sexual.

Pretendida como fraterna, pluralista e harmônica, na Nova República por vinte e cinco anos aos gays, lésbicas e transgêneros foram atribuídos indistintamente os deveres, mas negada a plenitude dos direitos. Enquanto perduraram as restrições ao reconhecimento, ao acesso e ao amparo jurídico dos laços afetivos e sexuais estabelecidos entre pessoas do mesmo sexo perpetuou-se o fato de que na “democrática e igualitária” sociedade nacional alguns eram mais “iguais” que outros. Por que não dizer uns eram de primeira categoria e o restante de menor valia quanto ao exercício pleno da cidadania e aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo no que diz respeito às vivências da afetividade e da sexualidade.

Por deficiência dos princípios estabelecidos na Constituição de 1988? Não. Esta defasagem de mais de vinte anos para que tais preceitos traduzissem-se em garantias efetivas explica-se pelas dificuldades de transpô-los da ordem normativa à vivência cotidiana. As razões foram inúmeras, entre elas: as dificuldades de gays, lésbicas e transgêneros, enquanto minoria, em consolidar e fazer avançar as suas demandas políticas, os contra-ataques de segmentos políticos e religiosos que insistem em combatê-los e condená-los e, até mesmo, a incapacidade do judiciário em avançar na interpretação jurídica substituindo a interpretação dogmática por uma hermenêutica de princípios, a exemplo do tratamento dado ao tema pelo Supremo Tribunal Federal ao tema quando de sua apreciação colegiada.

Como não inquietar-se com o fato de que o projeto sobre a parceria civil entre as pessoas do mesmo sexo, pronto para apreciação pela Câmara dos Deputados desde

2001, não tenha sido incluído, até hoje, na pauta? Como não interpretar que tal situação evidencia um permanente descaso em relação a tema de tal importância para um significativo segmento da sociedade brasileira. Felizmente, nos últimos anos houve o avanço desse assunto no campo jurídico, tendo o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça assumido o papel de vanguarda, corrigindo a evidente distorção.

De recentíssima leitura e viabilização o reconhecimento como entidade familiar das relações homoafetivas e o acesso ao casamento civil e a possibilidade de conversão das uniões estáveis pelas pessoas de mesmo sexo constituem-se em objeto de permanente interesse e vigilância a todos aqueles interessados, de fato, na construção e manutenção efetiva de uma sociedade democrática, igualitária, fraterna e pluralista, contra a qual não faltam ameaças. Vide-se, por exemplo, as contraposições a esses entendimentos no Congresso Nacional promovidas pelas bancadas religiosas, partidos políticos e grupos homofóbicos nas discussões do estatuto da família.

Tema importante e atual, as discussões acerca do casamento civil e a conversão de união estável em casamento revelam a dinâmica social e política atinente ao campo normativo constitucional. Sua análise evidencia os rumos das novas demandas sociais, é capaz de mostrar as contradições, as transformações e os desafios rotineiramente colocados ao permanente tabuleiro em que se constrói, referencia e garante a dignidade da pessoa humana, a igualdade jurídica, a liberdade e a identidade sexual.

Referências

BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinicius; RISSETTI, Vinicius Rafael. Good governance e o Conselho Nacional de Justiça. *Rev. direito GV*, São Paulo, v.9, n. 2, p. 535-554, dez. 2013. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015.

- BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1151/1995*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>. Acesso em: 31/01/2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, DF, Senado Federal, 2015.
- BRASIL. *Resolução Normativa 175. Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 15 de setembro de 2015.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 132 – Rio de Janeiro. 05.05.2011 – Plenário. Ata. 274 pág.* Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 31 jan. 2016.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Supremo Tribunal Federal. Voto. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator)*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi4277.pdf>>. Acesso em: 31 jan. de 2016.
- BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas no Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 133-156, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Lisboa: Almedina, 1998.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 64-95, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015.
- LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao casamento no Brasil: uma questão de cidadania sexual. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 488-496, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015.

- MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. *Estado democrático de Direito, igualdade e inclusão: a constitucionalidade do casamento homossexual*. Brasília, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito/Universidade de Brasília.
- MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015.
- MOTT, Luis. Homo-afetividade e direitos humanos. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015.
- OLIVEIRA, Cecília Barroso de. *O direito à autonomia ético-existencial da pessoa homossexual na constituição da família como decorrência dos princípios da igualdade e da liberdade*. Fortaleza – CE, 2009. Dissertação (mestrado Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, 2009.
- OROZCO, Yury del Carmen Puello. *Nem teocracia – nem exclusão: as intervenções da Igreja Católica no Brasil (1995-2005)*. São Paulo: 2006. Tese (Doutorado Ciência da Religião). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- RODRIGUES, Liris Terezinha Lunkes Moreira. *Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade nas relações homossexuais*. Santo Ângelo – RS, 2008. Dissertação (Mestrado Direito). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.
- SCARDUA, Anderson; SOUZA FILHO, Edson Alves de. O debate sobre a homossexualidade mediado por representações sociais: perspectivas homossexuais e heterossexuais. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 19, n. 3, p. 482-490, 2006. p. 483. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722006000300017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2015.
- SILVA, Paulo Sérgio. *A constituição brasileira de 10 de novembro de 1937: um retrato com luz e sombra*. São Paulo: Ed. UNESP, 2008.